



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

MARIA APARECIDA BESSA MENDES

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

JOÃO PESSOA  
2017

MARIA APARECIDA BESSA MENDES

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA  
HUMANA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação apresentado à banca examinadora da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, como exigência parcial para obtenção do título de Especialização em Prática Judicante.

Orientador: Prof. Ms. Fabiano Emídio Lucena

Área de Concentração: Direito Penal

JOÃO PESSOA  
2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M538a Mendes, Maria Aparecida Bessa.

Aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário brasileiro [manuscrito] / Maria Aparecida Bessa Mendes. - 2017.

49 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2017.

"Orientação : Prof. Me. Fabiano Emídio de Lucena Martins, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Sistema penitenciário. 3. Ressocialização. 4. Superlotação carcerária. 5. Degradação humana.

21. ed. CDD 345

MARIA APARECIDA BESSA MENDES

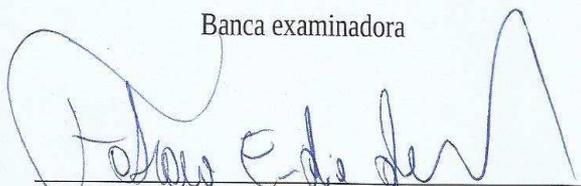
APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada à Coordenação  
do curso de Especialização em Prática  
judicante como requisito para conclusão  
do referido curso.

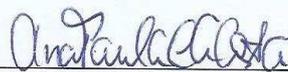
DATA DA APROVAÇÃO: 25 de setembro de 2017

Nota: 7,5

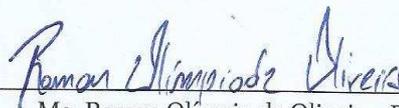
Banca examinadora



Me. Fabiano Emídio de Lucena Martins – Orientador



Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque Costa - Examinadora



Me. Ramon Olímpio de Oliveira -Examinador

João Pessoa

2017

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado esta vitória de concluir mais etapa na vida, onde hoje percebo uma alegria compensatória e vibrante.

Aos meus pais, primeiramente, ao meu saudoso pai João Barbosa Bessa, que tenho a esperança de um dia reencontrá-lo, a quem não me canso de agradecer pelos exemplos de dignidade e honestidade. E em segundo, a minha admirável mãe Antonia Maria Bessa, que sou grata a Deus todos os dias por ter me dado à graça de ter uma mãe tão carinhosa e amável. Amarei vocês por todo sempre.

As minhas filhas, Yornise e Heloísa, onde só tenho agradecer a Deus por ter me dado essas duas princesas, o melhor presente de toda existência, amo vocês além da vida.

A minha saudosa avó Maria Pereira de Lima, que dedicou tanto do seu tempo para cuidar de mim quando criança, obrigada por ter me amado mais que sua própria vida, Te amo eternamente.

Ao meu orientador Fabiano Emídio Lucena, pelas críticas construtivas e horas a mim dedicadas para poder concretizar este trabalho.

E aos meus queridos professores, que na Pessoa de Fabiano Emídio Lucena os homenageio como incansáveis educadores, aos quais devo parte de meus conhecimentos jurídicos, com vocês aprendi a lutar pela proteção de um direito que se busca para obtenção de uma sociedade digna. Obrigada por implantarem um espírito democrático.

## RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de mostrar o estado degradante em que vivem os apenados brasileiros, dando ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário. A dignidade da pessoa humana está prevista no inciso III do art. 1º da Constituição Federal Brasileira e possui uma aplicabilidade ampla. Assim, indispensável se faz o referido princípio para obter êxito na ressocialização do apenado, em outras palavras, é a base fundamental para se alcançar um sistema prisional humanitário. A presente superlotação carcerária vem gerando revolta nos apenados e transformando a ressocialização em criminalização. Sabe-se que o sistema penitenciário tem o objetivo de ressocializar o preso, dando a eles a oportunidade de começar uma nova vida, mas, infelizmente, este alvo não está sendo atingido. Entretanto, os penitenciários são sujeitos de direitos. Como se sabe, as penas cruéis foram extintas há séculos, portanto, a aplicabilidade atual das penas são humanitárias. Então, não pode continuar o Estado, sendo omissivo diante das mazelas carcerárias. Onde deve ser entendido que o apenado perdeu sua cidadania e não sua dignidade como pessoa humana. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, no intuito de descobrir novas soluções para o aprimoramento em todo o sistema prisional, fazendo com que o Estado cumpra com seus deveres e obrigações.

**Palavras-chave:** Princípio da dignidade da pessoa humana. Sistema penitenciário. Ressocialização. Superlotação carcerária. Degradação humana.

## ABSTRACT

The present work aims to show the degrading State they live in the Brazilian prisoners, giving emphasis to the principle of human dignity in the penal system. The dignity of the human person is provided for in item III of art. 1° of the Brazilian Federal Constitution and has a broad applicability. Thus, indispensable the referred to principle for success in rehabilitation of the Prisoner, in other words, is the fundamental basis for achieving a humanitarian prison system. The present prison overcrowding comes generating revolt in prisoners and turning the resocialization in criminalization. It is known that the prison system has the goal of first the prisoner, giving them the opportunity to start a new life, but, unfortunately, this target is not being reached. However, the rights are subjects of rights. As we all know, the cruel has been extinct for centuries, so the current applicability of feathers are humanitarian. So, you can't continue the State, being silent in front of prison ills. Where it should be understood that the prison lost your citizenship and not your dignity as a human person. The methodology used was bibliographical research in order to discover new solutions to improve throughout the prison system, causing the State to comply with its duties and obligations.

**Keywords:** Principle of human dignity. Penitentiary system. Resocialization. Prison overcrowding. Human degradation.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>Art.</b>	Artigo
<b>Arts.</b>	Artigos
<b>§</b>	Parágrafo
<b>CEDDHC</b>	Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CP</b>	Código Penal
<b>DEPEN</b>	Departamento Penitenciário Nacional
<b>DH</b>	Direitos Humanos
<b>HC</b>	Habeas Corpus
<b>HIV</b>	Vírus da Imunodeficiência Humana
<b>INFOPEN</b>	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
<b>LEP</b>	Lei de Execução Penal
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>nº</b>	Número
<b>OEI</b>	Organização dos Estados Iberoamericanos
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>p.</b>	Página
<b>PB</b>	Paraíba
<b>RS</b>	Rio Grande do Sul
<b>STF</b>	Superior Tribunal Federal

<b>Sr.</b>	Senhor
<b>TJ</b>	Tribunal de Justiça
<b>TRT</b>	Tribunal Regional do Trabalho
<b>UFSC</b>	Universidade Federal de Santa Catarina

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1</b>	<b>EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA....</b>	<b>12</b>
1.1	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL.....	13
1.2	CONCEITO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	14
1.3	PROTEÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ESFERA PENAL.....	17
1.4	LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	18
<b>2</b>	<b>SISTEMA PENITENCIÁRIO.....</b>	<b>21</b>
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	21
2.2	CONCEITO DE PENA.....	23
2.3	CONCEITO DE SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	24
2.4	FINALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL.....	26
<b>3</b>	<b>REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO.....</b>	<b>29</b>
3.1	TRATAMENTO REEDUCATIVO DO APENADO.....	33
3.2	REVISTA ÍNTIMA COMO ATO DEGRADANTE E VIOLADOR DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	34
3.3	SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL.....	36
3.4	REABILITAÇÃO E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.....	39
3.5	RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO.....	41
3.6	SOLUÇÕES.....	43
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

Esta monografia foi realizada através de uma pesquisa bibliográfica, com o intuito mostrar a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana perante o sistema prisional, fazendo com que o Estado cumpra seus deveres e obrigações, pois somente desta forma funcionará a ressocialização no sistema penitenciário brasileiro.

Além disso, este trabalho objetiva analisar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito da execução penal. Porém, o desrespeito à dignidade humana é a regra. E o inconformismo diante desse quadro é o combustível para esse trabalho.

Assim, onde se encontra a dignidade da pessoa humana (que está previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal Brasileira) diante do sistema prisional brasileiro?

Partindo desse questionamento e do choque entre os preceitos legais e a realidade carcerária aviltante, é que se encontra a motivação para a escolha desse tema. O sistema prisional tem como objetivo ressocializar os apenados para que ao final de suas penas possam voltar ao seio da sociedade como um verdadeiro cidadão. Esta não é a realidade atual do sistema prisional brasileiro, e a superlotação nos presídios bem como sua precariedade demonstram omissão do Poder Público, contrariando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

No entanto, diante da atual situação carcerária, onde não é cumprido o princípio da dignidade da pessoa humana, que é de primordial importância em qualquer civilização do planeta, faz-se necessário que o Estado conscientize que devemos respeitar e manter em prática todos os princípios humanitários, como por exemplo: princípios à integridade física, à vida e à dignidade, como valor maior.

Ademais, o ordenamento jurídico nacional tem como base fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana e dele decorrem várias normas de aspectos morais, sociais, políticos e outros. Por isso, que diante de inúmeras injustiças, ao Ministério Público cabe fiscalizar evitando que tratamentos degradantes continuem a existir e a violência se propagar, pois como versa a Constituição Federal, o Ministério Público é o fiscal da lei e através do mesmo é que pode ser adotadas medidas para impedir o tratamento desumano que existem nas

penitenciárias brasileiras. E só através desta fiscalização, fazendo com que sejam aplicados os direitos regidos pelo referido princípio, e a partir de então, os detentos terão tratamentos dignos.

Entretanto, o sistema penitenciário é formado por normas, regras, valores e princípios éticos para que seja respeitada a proteção do preso como exigência para ressocialização, assegurando um tratamento prisional humanitário e digno.

Portanto, o Estado tem o dever de criar condições que permita a ressocialização do preso, uma vez que a mesma é o pilar para reinserir os detentos ao meio social e prevenir a reincidência. Diante disso, pode-se ver a importância da reeducação, do direito à salvaguarda da dignidade e do direito ao respeito da pessoa humana. Infelizmente, atualmente, o sistema prisional brasileiro viola constantemente os direitos humanos, fazendo com que os detentos se tornem agressivos, porém, esse desrespeito aos direitos dos apenados é uma violação contra a lei e que só acarretará violência. No entanto, é uma grande utopia falar em ressocialização no sistema carcerário brasileiro atual.

Quanto ao método de abordagem será utilizada a pesquisa qualitativa, porque será feita uma interpretação dos sistemas penitenciários e do princípio da dignidade da pessoa humana. Concomitantemente, o método dedutivo, pois serão analisados, propedêuticamente, o princípio da dignidade da pessoa humana, a responsabilidade do Estado e o poder de fiscalização do Ministério Público frente ao sistema penitenciário. Após isto, que se passará a relacioná-los, verificando a contribuição da aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional. Tendo em vista a complexidade da aplicabilidade da lei das execuções penais, serão citados casos específicos e verídicos relacionados a fatos estarem ocorridos em presídios no Brasil, onde se vê a omissão do Estado diante do tratamento cruel, desumano, injusto e indigno, imposto aos detentos nos presídios brasileiros.

Já em relação aos seus objetivos será apresentar a problemática situação do instituto prisional em decorrência da violação do princípio da dignidade da pessoa humana, porque irá proporcionar maior familiaridade com o problema levantado. Essa pesquisa será feita, em artigos jurídicos, revistas jurídicas e livros, que serão de grande valia para o desenvolvimento do tema abordado. Vale salientar, que toda pesquisa será detalhada.

Portanto, o trabalho se propõe a buscar soluções para as mazelas do sistema carcerário. Para que assim, nos términos de suas penas os apenados possam voltar ao meio social sem oferecer nenhum perigo à sociedade.

## 1 EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este capítulo tratará em breves linhas sobre o progresso histórico do princípio da dignidade da pessoa humana. Sua conceituação e previsão constitucional, sem intenção de esgotar o tema, tratando, detalhes mais relevantes e buscando uma forma de reflexão no direito humano.

Na antiguidade os costumes e a cultura, foram a fonte normativa. Estes passaram por várias metamorfoses e o homem foi evoluindo e ao decorrer dos anos o ser humano superou inúmeras etapas. Foi com o desenvolvimento da sociedade, que a mesma começou a enxergar os valores fundamentais para constituir harmonia entre os seres humanos. E em decorrência desse longo processo surgiu o respeito à pessoa humana com fundamentação na liberdade individual e proteção à personalidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana representava o respeito recíproco ao próximo estabilizando harmonia social entre os povos. Foi à base para uma sociedade digna e respeitosa, repleta de valores essenciais, chegando a ser universalizado como proteção do ser humano. Destarte, não permitindo tratamento desumano e degradante. Contudo, o seu nascimento como um valor moral tornou-se fundamental para garantir-se igualdade e liberdade. Vale ressaltar, que com o passar do tempo foi constitucionalizado e internacionalizado. No entanto, foi com o nascimento deste princípio que surgiu o respeito ao ser humano, assim garantindo ao homem sua integridade como pessoa humana.

O tratamento humano e o respeito a sua dignidade é evidenciado pela declaração de direitos humanos. A declaração de direitos humanos consagra em seu artigo V que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (<http://www.onu.org.br>).

Destaca Cavalieri (2010, p. 83):

A dignidade é o fundamento central dos direitos humanos, devendo ser protegida e, quando violada, sujeita a devida reparação, esta não é privilégio apenas para os ricos ou poderosos, ela é resguardada a todo o cidadão independente de cor, raça e nível social.

Foi por meio da Organização das Nações Unidas, que o direito do homem passou a ser universalizado e reconhecido como valor da pessoa humana, atualmente é conceituado como dignidade da pessoa humana, paradigma do qual irradiam todos os direitos fundamentais, os quais estão prescritos nas constituições dos Estados Democráticos de Direito.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU em seu art. 1º afirma que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Portanto, todos os seres humanos devem gozar de liberdade, respeito e de igualdade perante a lei. Todavia, a dignidade da pessoa humana se faz presente não só nos direitos humanos, como também no direito penal, civil, na Lei de Execução Penal e no convívio de toda sociedade mundial.

Embora esse princípio tenha reconhecimento internacional e seja aplicado indistintamente, indiferente do fato delituoso cometido, longe estão seus preceitos da realidade carcerária brasileira.

## 1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL

No Brasil, somente após a 2ª guerra mundial foi que este princípio veio a ser reconhecido, embora tenha sido consagrado pela ONU em 1948, mas mesmo assim não era normatizado. Só com a Constituição Federal de 1988 houve o seu reconhecimento.

O princípio em comento é fundamental para uma sociedade respeitosa. Se todos os cidadãos não o ferissem, não haveria tanta revolta e violência na sociedade. Portanto, a lei maior, através do mesmo, assegura a todos o direito do ser humano, isto significa que atos desumanos são violáveis ao referido princípio. Dessa forma, o respeito assegurado por este princípio é *erga omnes*, por isso, que não só todos os cidadãos, como também o Estado devem obrigatoriamente respeitar a pessoa humana como valor fundamental.

De acordo com Miguel Reale (1999, p. 209):

O ser humano não pode, portanto, ser encarado como um ente de caráter abstrato, desligado do contexto social e cultural no qual se insere, pois a sua natureza espiritual e cultural, enquanto ser que é deve ser.

Na visão do renomado jurista, a dignidade da pessoa humana é valor fundamental.

Sendo assim, como fundamento da República Federativa do Brasil é consagrado que o Estado seja uma organização centrada no ser humano. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado, mas sim na pessoa humana. São vários os valores que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, onde este tem a finalidade de impedir a degradação profunda do homem. É resguardado não só no inciso III do art. 1º, como estão consagrados no inciso II do art. 4º ambos da CF. No entanto, de um modo geral tanto os princípios arrolados nos arts. 3º e 4º da CF reconhecem o ser humano como centro das preocupações de nossa República. (VICENTE, 2009)

Reforçando esse conhecimento tem-se que “a Constituição Federal de 1988 colocou o Homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos” (CAVALIERI, 2010, p.82).

Portanto, a dignidade da pessoa humana é uma estrutura do atual Estado brasileiro, o qual é mantedor de absorção social e democrática. O referido princípio impõe um dever de efetivar condutas positivas para proteger o ser humano, sendo imposta ao Estado a obrigação de respeitá-lo, de protegê-lo e de promovê-lo nas condições que viabilizem a vida com dignidade.

## 1.2 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui um valor fundamental, para uma sociedade justa e pacífica. Pois, é através do mesmo que se protege o meio ambiente, a integridade física e moral, o respeito às raças, a vida, os

trabalhadores, deficientes físicos, a família, dentre outros. Assim, segundo Maria Berenice Dias (2006, p.52), “é a partir dele que outros princípios éticos são reconhecidos, tais como: o princípio da igualdade, da solidariedade, da liberdade, da autonomia privada, da cidadania”.

De acordo com Canotilho (*apud* SILVA, 2001, p. 96): “Princípios são ordenações que irradiam os sistemas de normas, são condensações, nos quais confluem valores e bens constitucionais.”

Para Reale (1999, p. 210): “O homem é o valor fundamental, algo que vale por si mesmo, identificando-se seu ser com sua valia. De todos os seres, só o homem é capaz de valores, e as ciências do homem são inseparáveis de estimativas.”

Entretanto, alguns doutrinadores têm seguido o exemplo de Gama (2003, p. 131) que “define a dignidade, como valor próprio e extrapatrimonial da pessoa humana, especialmente no contexto do convívio da comunidade, como sujeito moral”.

Segundo Dias (2006, p. 52) este princípio “[...] é o mais universal de todos os princípios”.

Já para Moraes (2005, p. 128) a dignidade da pessoa humana é:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Assim, é possível verificar que a dignidade da pessoa humana se revela como a pretensão ao respeito, indiscutivelmente esta constitui o mínimo a ser assegurado por um ordenamento jurídico, mesmo considerando a possibilidade de haver limitações a este respeito.

Para alguns doutrinadores o referido princípio é uma forma de reprimir as injustiças sociais.

A dignidade da pessoa humana deve ser refletida, como uma forma de repressão às injustiças sociais, principalmente aos menos favorecidos, que inúmeras vezes são tratados como um objeto qualquer. Ora, o Estado tem o dever de proteger a dignidade de todo o ser humano (SARLET, 2007, p.113).

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Desse modo, a dignidade da pessoa humana realmente reflete repressão às injustiças sociais. Sabe-se que a dignidade é um instrumento importante, que deve ser utilizado para apaziguar a realidade brasileira em diversos campos da sociedade.

A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Entretanto, existem várias correntes doutrinárias divergentes, para alguns doutrinadores o princípio da dignidade da pessoa humana é uma norma.

Conforme o pensamento doutrinário de Gama e de Canotilho, ambos acima citados, pode-se concluir que: a Dignidade da Pessoa Humana não possui um conceito definitivo, mas sim, um caráter de ampla proteção à pessoa humana como valor maior.

Sendo assim, fica claro que o princípio da dignidade da pessoa humana ampara não só os direitos e garantias fundamentais, nele estão inseridos valores éticos e justiça como valor absoluto a todo ser humano.

Já para Cavalieri (2010, p. 82): “A dignidade da pessoa humana é uma base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos”.

Segundo Silva (2000, p. 146):

Dignidade da pessoa humana encontra-se no epicentro da ordem jurídica brasileira tendo em vista que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito.

Portanto, é fundamental para o Estado Democrático de Direito a valorização da dignidade da pessoa humana, uma vez que esta demonstra sua universalidade

enquanto princípio geral do direito e deve ser basilar em qualquer ordenamento jurídico.

### 1.3 PROTEÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ESFERA PENAL

A constituição brasileira protege todos os direitos resguardados ao ser humano, visando essencialmente o respeito à pessoa como base fundamental. Vale ressaltar, que proteção à integridade física e moral do homem são indispensáveis diante de uma vida social.

A existência do princípio da dignidade da pessoa humana é uma forma de impedir injustiças sociais e degradação, principalmente à classe mais humilde, que inúmeras vezes são tratadas como um objeto qualquer. No entanto, para evitar a degradação profunda da dignidade do ser humano, o inciso II do art. 4º da CF, assegura “prevalência dos direitos humanos”.

O direito a dignidade está inserido na lei maior, no inciso III do art.1º. É neste que se resguarda a proteção a todos como direito fundamental. Portanto, jamais, poderá ser desrespeitado, tendo toda sociedade e o Estado o dever de obedecê-lo, pois é através dele que os valores constitucionais, que o homem deve acatar como princípio humanitário, independentemente do meio social do indivíduo ou instituição.

Este existe no sistema penal para que se tenha respeito ao preso e para que exista disciplina no âmbito criminal.

A CF em seu art. 5º, XLIX prevê que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”

E no mesmo sentido o art. 38 do CP dispõe que: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

A Lei de Execuções Penais estabelece em seu art. 40 que: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.”

“Este princípio abrange não apenas os condenados, mas também todos aqueles que estiverem presos, seja a prisão civil ou penal, processual ou definitiva” (TELES, 2004, p. 88).

Destarte, de acordo com a legislação e com correntes doutrinárias podemos concluir que o infrator da lei penal deve ser tratado com dignidade, ou seja, os presos e as presidiárias devem ter sua integridade física e moral respeitadas. Pois este é um direito, e direito não se pede se exige.

#### 1.4 LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A lei de execução penal cuida de temas muito mais abrangentes do que mera execução de penas privativas de liberdade. A mesma também dá atenção a outros institutos como: indulto, anistia, liberdade condicional e outros.

A execução penal trata da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária. No entanto, a garantia da execução penal deve reger-se pela Constituição Federal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal e tem por finalidade tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, atividade administrativa, tornando-se atividade estatal complexa.

De acordo com Grinover (1987, p. 07), para quem a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicionais e administrativos, fica evidente que “não se desconhece que dessa atividade participam dois poderes estatais: o judiciário e executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais”.

Destarte, a execução criminal é jurisdicional e administrativa, valendo lembrar que ela abrange as garantias do princípio da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa, do contraditório e outros. E quando envolver matéria pertinente a direito penitenciário, vinculado à organização e funcionamento de estabelecimentos prisionais, normas de assistência ao preso ou ao egresso, órgãos auxiliares da

execução penal, entre outros temas correlatos, a competência legislativa será da União, mas concorrente com Estados e Distrito Federal (art. 24, I, CF de 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção constitucional à vida assegura a integridade física do apenado que está amparado pelos artigos 38 do Código Penal; art. 3º e art. 40 da LEP. Onde é preciso respeitá-los para que não existam sanções que possam colocar em risco a integridade física e moral do detento, conforme prevê o art. 45 §§ 1º, 2º e 3º da LEP.

Portanto, o apenado tem direito a integridade física, moral, e assistência como: alimentação, vestuário, auxílio médico e etc., pois quando trata-se de pena privativa de liberdade, restringe-se apenas o direito de ir e vir e os direitos a ele conexo, como por exemplo, não ter prerrogativa integral à intimidade, mas o mesmo não faz no tocante aos demais direitos individuais, como a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade de crença e culto e outros. Sendo assim, o Estado tem o dever de respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário objetivando os direitos e deveres do apenado.

Além disso, deve valer os direitos do preso que estão resguardados no Art. 41 da Lei de execução penal, são eles:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Assim, pelo disposto no referido art. 41 da Lei de Execução Penal, evidencia-se que os quinze incisos expressam de forma bastante sucinta os aspectos mais

relevantes que deverão ser respeitados como forma de garantir a dignidade da pessoa do preso.

Por fim, pelo exposto neste capítulo, conclui-se que é indispensável à aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana em todos os ramos do direito, ou seja, ao ordenamento jurídico como um todo, devendo ser apreciado e respeitado com zelo pela esfera penal.

## 2 SISTEMA PENITENCIÁRIO

Este capítulo objetiva tratar singelas considerações acerca da evolução histórica das penas e do sistema penitenciário, conceituando seus mais relevantes aspectos, sem, no entanto, a intenção de esgotar o tema.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A privação penal surgiu ainda na antiguidade, porém não na forma de sanção penal. Esta privação tinha o caráter de preservação do delinquente para assegurar o seu julgamento e execução. Destarte, durante vários séculos a prisão serviu como lugar de custódia e também de tortura.

Nesse sentido, Teles (2004, p. 315) acrescenta:

No alvorecer da humanidade com os primitivos seres humanos e as sociedades ainda rudimentares, nascia o crime e com ele a pena. O crime era agressão a interesse do indivíduo ou do grupo, e a pena a resposta, o mal infligido ao infrator.

As primeiras penas eram manifestações de vinganças, sendo estas plenamente severas. O próprio ofendido exercia seu direito de punir, aplicando ao agressor a pena que bem entendesse (TELES, 2004).

Nos primórdios, as penas eram muito cruéis. O acusado antes de ser condenado pelo delito cometido passava por torturas e agressões. Muitas vezes o indivíduo que estava sendo acusado era inocente, mas, em detrimento da crueldade que lhe era imposta, o mesmo assumia a culpa de atos que não havia cometido. Na antiguidade, pena era sinônimo de castigo corporal, onde só era punido aquele que fosse enforcado, queimado numa fogueira ou tivesse algum membro mutilado e outras formas perversas como tipo de pena.

Contudo, Cordeiro (2006, p. 23) demonstra que:

Durante o século XVIII o jurista italiano Cesare Beccaria se voltava contra a pena de morte e as penas cruéis em favor da humanização das penas.

Ainda combateu de forma ardorosa a crueldade das penas infligidas aos presos, sendo contrário à tortura e à pena de morte, defendendo a proporcionalidade entre os delitos e as penas.

Somente a partir dessa revolução que as penas foram sendo humanizadas, onde foram sendo adquiridas novas formas de regenerar o condenado.

No Brasil, houve várias tentativas de disciplinas para modificar as formas das penas no sistema criminal. Em 1603 nasceu o Livro V do Rei Filipe II, neste período o Brasil era Colonial, onde se fizeram presentes as ordenações Afonsinas e as Manuelinas, estas foram substituídas pelo código de D. Sebastião. No entanto, passou-se, então, para as Ordenações Filipinas, que refletiam o Direito Penal dos tempos medievais. Foi aí que surgiu o nosso primeiro Código Penal, o Código Filipino. Nesta época, o crime era confundido com pecado, sendo o acusado severamente punido (DUARTE, 1999).

Com a primeira constituição brasileira em 1824, foram abolidas as penas de torturas, de açoites e de marca de ferro quente. Já no ano de 1830 foi sancionado o Código Criminal do Império do Brasil, este código seguia a doutrina de Betham, o Código Francês de 1810 e o Napolitano de 1819. As mudanças seguidas pelo referido código foi a abolição da escravatura e a proclamação da República, que ocorreram em no período de várias modificações na legislação e mesmo assim, já procurava elaborar um novo Código (DUARTE, 1999; TELES, 2004).

E em 1890 a República trouxe o Código Penal, que contemplou as seguintes sanções: prisão celular; reclusão; prisão com trabalho obrigatório; banimento; prisão disciplinar; interdição; suspensão e perda de emprego público e multa. Contudo, este foi um avanço na legislação penal da época, pois o mesmo aboliu a pena de morte e instalou o regime penitenciário de caráter correcional (DUARTE, 1999).

“Já em 1932 a Consolidação de Piragibe, surgida por meio do Decreto nº 22.213/32 que veio vigorar em 1940, ganhou este nome em razão do Desembargador Vicente Piragibe, responsável pelo trabalho de consolidação” (DUARTE, 1999, p.1).

No ano de 1940 houve o surgimento de um novo do Código Penal, que veio vigorar apenas em 1942. Sua chegada ao ordenamento jurídico brasileiro buscava solucionar diversos problemas existentes. É certo que ele não tinha proximidade com a perfeição, mas apresentava grande avanço para à época. Não havia a

previsão da aplicação da pena de morte, em consonância com a CF de 1937 (DUARTE, 1999).

E em 1969 houve uma tentativa de elaboração de um novo Código Penal, que diante de tantas revisões e sendo plenamente criticado, foi revogado pela Lei nº 6.5778, de 11 de outubro de 1978 (DUARTE, 1999).

“Em 1984 uma reforma alterou substancialmente a Parte Geral do Código Penal vigente. Fruto desses estudos foi criada e elaborada a Lei de Execução Penal, que cuida da execução das penas e das medidas de segurança” (DUARTE, 1999, p. 01).

Pode-se concluir que, durante o século XX ocorreram diversas modificações legislativas que implicaram na individualização das penas, novos regimes prisionais, a positivação da finalidade da pena como sendo a ressocialização e reeducação do apenado. Infelizmente, neste mesmo período, a superlotação carcerária e a insalubridade já se faziam presentes no sistema penitenciário, intensificou-se, chegando até os dias atuais.

Mesmo assim, depois de diversas mudanças no código penal, ainda houve aberrações jurídicas pouco divulgadas, como por exemplo, a aplicabilidade da pena de morte e da prisão perpétua. Vale lembrar, que no Brasil no período Republicano, houve um caso de condenação à pena de morte, que foi do Sr. Teodomiro Romeiro dos Santos, no dia 27 de outubro de 1970 e no decorrente ano a referida pena foi comutada para prisão perpétua, com base na lei de segurança nacional. O mesmo recebeu anistia política em 1979 e hoje o Sr. Teodomiro Romeiro dos Santos é Juiz aposentado do TRT de Pernambuco.

## 2.2 CONCEITO DE PENA

A aplicabilidade da pena, infelizmente, tem um histórico de luta contra a crueldade e severidade até os dias atuais. A pena tem caráter punitivo, garantindo à sociedade a reabilitação do condenado ao seio social.

Segundo Capez (2005, p. 19):

A pena é a sanção de caráter afliativa, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cujas finalidades são aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

E em conformidade com Teles (2004, p. 327): “A pena é a consequência jurídica da existência do crime, a sanção característica da violação da norma penal incriminadora. A mesma deve ser proporcional ao crime em qualidade e quantidade”.

O sistema penal brasileiro proíbe em qualquer hipótese, a pena de morte, pena privativa de liberdade perpétua e penas executadas com crueldade. Portanto, só é permitido no ordenamento jurídico brasileiro como pena mais grave a privativa de liberdade. Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988, prevê pena de morte em caso de guerra declarada.

### 2.3 CONCEITO DE SISTEMA PENITENCIÁRIO

A sociedade em geral, desconhece o sistema penitenciário e o imagina como mero sistema de encarceramento de selvagens. Não há interesse nas conseqüências de ter um sistema prisional desumano, dignidade do condenado não é relevante nessa busca da ressocialização.

Para, Magnabosco (2009, p.1):

O Sistema Penitenciário é regido por um conjunto de normas jurídicas que disciplinam o tratamento dos sentenciados, sendo esta, disciplina normativa. A construção sistemática do Direito Penitenciário deriva da unificação de normas do Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Administrativo, Direito do Trabalho e da contribuição das Ciências Criminológicas, sob os princípios de proteção do direito do preso, humanidade, legalidade, jurisdicionalidade da execução penal.

Dessa forma, este conjunto de normas jurídicas associado aos princípios de proteção do direito do preso, humanidade, legalidade e jurisdicionalidade da execução penal, se mostram imprescindíveis para o andamento e eficácia deste sistema bastante criterioso.

Já para Nucci (2007, p. 968):

Estabelecimento penal é o local físico apropriado para o cumprimento da pena no regime fechado, semi-aberto e aberto, bem como para as medidas de segurança. Servem, ainda, exigindo-se a devida separação, para abrigar os presos provisórios. Mulheres e maiores de sessenta anos devem ter locais especiais.

Assim, observa-se que pela finalidade do estabelecimento penal, este se caracteriza como peça indispensável ao Sistema Penitenciário, além de se constatar que há a necessidade de divisões neste estabelecimento para que se garanta a efetividade do sistema.

De acordo com o artigo 82 da Lei de Execução Penal:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.  
§ 1º A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

O sistema penitenciário é uma organização assistida pelo Estado para a execução das sanções penais que importem na privação ou restrição da liberdade individual como condição *sine qua non* para sua efetividade, em outras palavras, o sistema em comento visa a assegurar a sociedade dos infratores penais, fazendo com que os condenados sejam punidos em estabelecimento adequado, com a finalidade de ressocialização através de forma educativa para reinseri-lo na sociedade (DOTTI, 1998).

E de acordo com a LEP, em seus arts. 87 e 88, tem-se que: “O sistema penitenciário abriga condenados sujeitos à pena de reclusão, em regime fechado e deve haver cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, em local salubre e área mínima de seis metros quadrados”.

O sistema em comento visa a ressocializar, reeducar o apenado e garantir ao mesmo uma preparação sociológica para reinseri-lo na sociedade, mas, infelizmente, a sua ineficácia perdura há séculos. É certo que pela análise histórica, a situação do apenado de hoje pouco melhorou em relação ao apenado de décadas atrás.

Não se pode acreditar que um homem que teve sua liberdade privada, que colocado em um presídio superlotado sem espaço para dormir, numa ociosidade

completa, sem o mínimo de higiene e conforto e etc. possa voltar ao meio social sem ser um eterno revoltado.

Pode-se observar que o caos em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro vem se estendendo há décadas. Tudo isso, em razão da falta de educação, respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e principalmente pela falta de investimento público. Pergunta-se: onde se encontra o Estado e o Ministério Público, nesse momento de selvageria que se mostra os sistemas prisionais brasileiros? Será que é desta forma que funciona a ressocialização dos encarcerados?

Sobre o tema menciona Teles (2004, p. 332) em maestria:

Mas, infelizmente, a saga do sistema penitenciário era avançada para a legislação e atrasada na prática. Cresceu a população, desenvolve-se cidades, a economia galga estágios de desenvolvimento, as péssimas condições de vida da maior parte do povo se agravam, aumentam a miséria e a fome, com ela a criminalidade, constroem-se penitenciárias em quantidade e qualidade insuficientes para atender à demanda, não restando ao legislador senão apresentar novas e modernas soluções, especialmente diante do descaso do Poder Executivo em todos os níveis.

Infelizmente, a atual situação do sistema penitenciário é precário diante de tanta desordem. Este, quando ganhou sua própria arquitetura, os presos tinham esperança de resgatar sua boa conduta. Mas, em presença de condições desumanas vividas cotidianamente, os apenados tem se transformados em criminosos de alta periculosidade, dando um definitivo adeus para sua ressocialização.

## 2.4 FINALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

O sistema penitenciário tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais. Seu objetivo é usar os meios indispensáveis para que o apenado seja reintegrado a sociedade, completamente recuperado em todos os aspectos. Entretanto, a realidade mostra-se contrária, pois, é sabido que a falência do sistema proporciona um ambiente propício para criar pessoas ameaçadoras, violentas e perversas.

O grande objetivo do sistema carcerário é corrigir moralmente o apenado, para que o mesmo possa retornar à sociedade de forma digna, tendo preparo psicológico e sociológico cumprindo assim o seu verdadeiro papel na sociedade.

A Lei de Execução Penal em seu art. 72 traz a atribuição do departamento penitenciário, nos seguintes termos:

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

Teles (2004, p. 333) discorrendo somente sobre este tema esclarece que:

O referido sistema baseia-se na necessidade de que a privação da liberdade do condenado seja executada com finalidade de recuperá-lo, que terá, desde o início, a perspectiva de alcançar a liberdade e a certeza de que ela lhe será devolvida, paulatinamente, conforme seu merecimento.

Nos sistemas prisionais brasileiros, em pleno século XXI, são ocorridas violações constantes dos direitos dos presos bem como do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este resguardado pela Constituição Federal de 1988. Assim, é possível perceber que é uma demagogia falar que as penitenciárias são ressocializadoras.

Este é um problema que vem se alastrando há décadas e vem gerando consequências irreparáveis a sociedade. Até quando vai continuar esta onda de revolta transformada em violência? Quando as autoridades vão tomar providências cabíveis para solucioná-lo? E o Estado quando vai deixar de ser violador de um dos maiores princípios fundamentais da Lei Maior, que é o princípio da dignidade da pessoa humana?

O Estado acumula grande parcela da responsabilidade por esta situação nos presídios, pois o mesmo é o homérico infrator dos princípios constitucionais e principalmente dos direitos dos presos. No entanto, o sistema penitenciário tem o dever de respeitar e tratar os apenados de forma respeitosa, tendo estes o direito de respeito à integridade física e moral. E será através do respeito que o referido sistema terá um efeito positivo no seu objetivo final (ressocializar o apenado).

No entanto, diante do que foi apresentado neste capítulo é possível concluir que o Sistema Penitenciário é um instrumento importantíssimo que precisa ser cautelosamente direcionado para que a sua finalidade seja realmente assegurada.

### 3 REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO

Neste capítulo apresentar-se-á uma análise crítica, acerca do sistema penitenciário. Mostrando a imagem atual que é considerada escola do crime e apontando algumas soluções para abolir a real situação encontrada.

O sistema penitenciário vem apresentando sérios problemas em vários aspectos, e infelizmente, entra governo e sai governo e nada é feito para solucionar os problemas existentes. No entanto, um dos maiores problemas atualmente é a superpopulação carcerária que vem gerando conflitos e transtornos irreversíveis na ressocialização do apenado.

A realidade do sistema prisional atual é que atos desumanos são praticados contra os presos cotidianamente, isso vem gerando detentos perversos e sanguinários. E em decorrência de acontecimentos bárbaros do sistema carcerário, o diretor do DEPEN admitiu suas péssimas condições.

O Ex-diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Airton Michels (*apud* CHRISTÓFARO, 2009) admitiu que:

Antes de pensar em ressocializar presos, como prevê a Lei de Execuções Penais, os governos estaduais e federais têm pela frente o desafio de garantir condições mínimas de dignidade em todas as unidades prisionais existentes no país. As recentes denúncias de degradação desses locais em Estados como o Espírito Santo, a Paraíba, o Rio Grande do Sul e a Bahia evidenciam uma realidade persistente há décadas.

Entretanto, a realidade tem demonstrado que não está existindo ressocialização, pois as casas de detenção existentes no Brasil são uma vergonha para o país e para a cidadania.

Atualmente, os apenados são torturados, sendo submetido a um estado degradante, como por exemplo, dormir numa minúscula cela sem espaço suficiente para o montante existente, pois celas que são para 36 apenados estão com 281, por exemplo; dormindo muitas vezes com vários insetos, isto quando o apenado não passa 18 horas em pé para poder conseguir um horário para dormir, onde muitos desses amarram as mãos nas grades da cela para poder dormir em pé sem que venha a cair, os quais são apelidados até mesmo de “homens morcegos”; além das celas não possuírem as condições mínimas de higiene, submetendo-os a se ajuntar

a presos com doenças infectocontagiosas, sem atendimento médico. Será que isso ressocializa? (DOLME, 2009).

O déficit prisional é grande em todo país, mas de nada adianta a construção de mais presídios se os mesmos não oferecem estruturas suficientes para dar o mínimo de conforto que apenado tem direito. Só existirá eficácia no sistema prisional quando o tratamento for humanitário e digno. Vale também lembrar, que se tivessem com frequência mutirões do Conselho Nacional de Justiça para reduzir não só o número de presos provisórios, mas também daqueles presos que já cumpriram sua pena e ainda passam de 2 a 7 anos preso sem ter a sua liberdade que lhe é de direito depois do cumprimento de sua pena. Existem casos, em que pessoas que roubaram uma galinha ou uma margarina, ficam enjaulados por 3 a 4 anos para serem julgados pelo seu crime. Isso é uma barbárie (COUTINHO, 2009).

Segundo pesquisa feita pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) realizado no dia 30 de junho de 2009 o sistema prisional brasileiro abrigava 469 mil detentos, mas o número de vagas disponíveis apenas para 299 mil presos. O déficit é de aproximadamente 170 mil vagas, em consequência disto é que existem 60 mil presos em delegacias de polícia do país. O governo, o Ministério Público Federal e o Conselho Nacional de justiça, no dia 22 de fevereiro de 2010 lançaram uma estratégia nacional de justiça e segurança pública, para integrar ações de combate às organizações criminosas, prevendo a erradicação das carceragens das delegacias (ARAÚJO, 2009).

Mas, segundo a última pesquisa realizada pelo INFOPEN relativa a dezembro de 2014, a população penitenciária brasileira chegou a 622.202 pessoas. Vale ressaltar, que 40% dos apenados estão em prisão provisória. Atualmente existem em media 238 mil presos provisórios. São presos que aguardam pela primeira audiência ou, encarcerados, aguardam por uma sentença penal. (<http://dados.mj.gov.br/>).

Já de acordo com o CNJ dos 473,6 mil presos no país, atualmente, 55 mil estão em delegacias, que representa 12% da população carcerária brasileira. “O sistema carcerário é composto por celas improvisadas e superlotadas, e em péssimas condições de insalubridade”, afirma o juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos (*apud* GUSMÃO, 2010).

Mas, em junho de 2014, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF),

do CNJ, fez um levantamento inédito ao incluir nesta estatística as pessoas em prisão domiciliar. Os dados apresentados revelam que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, o que coloca o Brasil na terceira posição mundial de maior população de presos. Ao mesmo tempo há um déficit de 354 mil vagas no sistema carcerário. Se considerarem os mandados de prisão em aberto – 373.991 – a população carcerária saltaria para mais 1 milhão de pessoas. ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)).

Diante do que explanado, podemos concluir que o sistema penitenciário nacional no período de 4 anos apresentou aumento em mais de 100% ao déficit de vagas no sistema penitenciário. Isso gera um caos no referido sistema e motiva a violência que reflete na sociedade.

Atualmente em nosso país, os apenados que cometem pequenos crimes convivem com criminosos de alta periculosidade e quando esses pequenos criminosos conseguem sua liberdade tornam-se reincidentes na prática de delitos de maior gravidade. Por isso que se diz que presídios brasileiros são chamados de escola do crime, pois se fossem aplicados os projetos educacionais e profissionalizantes que são quase inexistentes, seriam mais eficientes os meios utilizados para reintegrar o condenado à sociedade.

No entanto, é triste e vergonhoso saber que os apenados brasileiros são forçados a se amontoarem em espaços minúsculos, sendo estes maltratados não só fisicamente, psicologicamente também, pois, esses presos têm sua autoestima diminuída e as suas chances de recuperação se tornam mínimas. A necessidade de novas penitenciárias é grande, mas ainda é a necessidade de que essas realmente recuperem de fato o preso, para que dessa forma a sociedade não sofra as consequências da revolta gerada pela degradação humana do preso como há muitos anos vem ocorrendo. Atualmente, o apenado quando obtém sua liberdade, sai da prisão extremamente revoltado e voltando à criminalidade, em 85% dos casos, pondo em prática o que aprendeu na “escola do crime” (penitenciária). Porém, em nenhum momento durante o período em que o apenado cumpre sua pena no regime fechado, pode levar a esquecer os direitos humanos que eles têm direito. Vale lembrar, que o apenado perdeu sua cidadania e não sua dignidade.

Não faz muito tempo o Brasil assistiu, pela televisão, à notícia de que “presos em Belo Horizonte, numa cela superlotada, chegaram ao ponto de celebrar um pacto de morte, mediante sorteio, a fim de obter mais espaço para os sobreviventes e, com isso, chamar a atenção das autoridades responsáveis” (TELES, 2004, p. 89).

Mas, tudo isso decorre, da violação do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos dos presos.

Contudo, em decorrência da superlotação carcerária em 13 de agosto de 2015 o STF julgou RE 592581 / RS, que teve como relator o Ministro Ricardo Lewandowski, onde o mesmo se posicionou da seguinte forma:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

Conforme a Suprema Corte, o sistema penitenciário brasileiro está falido, sendo evidente o caos institucional, comprometendo assim a efetividade do sistema prisional como meio de reabilitação social. Neste instituto existe desrespeito total à dignidade da pessoa humana. Destarte, as condições atuais que se encontra o referido sistema viola não apenas normas constitucionais, como também normas internacionais que o Brasil se comprometeu a respeitar, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outros.

Assim sendo, não pode o Estado se eximir de culpa, já que a responsabilidade integral da custódia é dever do mesmo, onde deve ser garantida a devida proteção a quem está sob sua guarda, não podendo este violar os direitos fundamentais dos apenados.

O Estado que deve ser guardião dos bons costumes e do direito, vem sendo o grande violador dos princípios constitucionais, passando por cima da Lei Maior e de Leis Complementares. Portanto, a maior parte da violência existente no Brasil, parte, da desigualdade social, impunidade e falta de educação, sendo estas as causas geradoras de conflitos horrendos, que vem transformando os sonhos dos cidadãos em pesadelos. Em detrimento desta realidade, é que o Brasil encontra-se em plena guerra civil e os culpados de o Estado brasileiro não ter dias melhores são os políticos, que ao invés de abolir a injustiça, eles a estimulam. E com isso, vem sendo aviltados os direitos dos cidadãos e a injustiça se fortalecendo em cima das classes menos favorecidas. Será que no Brasil “todos são iguais perante a lei”? Grande utopia.

Diante de tanta impunidade é que a violência cresce drasticamente. Será que essa guerra civil um dia irá acabar? Onde se encontra a solução?

### 3.1 TRATAMENTO REEDUCATIVO DO APENADO

O sistema penitenciário oferece um tratamento educativo para o apenado. O mesmo trata a assistência educativa como meio ressocializador, tendo este, um conjunto de medidas sócio-educativas, que tem a finalidade de formar a pessoa humana do recluso. Para reinserir o preso na sociedade, tem que antes modelar a personalidade do apenado prevenindo ao mesmo a reincidência. Portanto, para alcançar a recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção ou reeducação social e outras designações positivas, é preciso abolir os maus tratos e a reprovabilidade de conduta de quem fere as normas constitucionais.

No entanto, o Estado deve implicar na efetivação de tratamento humanitário, igualitário, ou seja, o Estado deve cumprir o princípio constitucional fundamental (princípio da dignidade da pessoa humana) tendo este como fundamento em todas as relações sociais, jurídicas como garantidor da Justiça Social.

O artigo 10, da LEP mostra a responsabilidade do Estado perante o apenado dispondo que: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

E o artigo 11 da LEP trata da assistência educativa e outras que o preso tem direito, quais sejam:

Art. 11 - A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

No entanto, com relação aos incisos citados do artigo acima, conforme noticiários televisivos e artigos jurídicos a saúde é um dos grandes problemas, pois existe esgotos aberto nas selas, a falta de higiene se faz presente a todo momento e em decorrência disso é que doenças contagiosas estão se proliferando nos

presídios, os apenados vivem em degradação humana no prisão. Já a educação inexistente, pois não temos escolas implantadas nos presídios. Quanto à assistência jurídica é precária, muitas vezes atendida depois de várias solicitações.

Já o artigo 17 da LEP versa sobre a formação profissional do recluso, ao prever que: “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”.

Entretanto, é através destes referidos artigos acima citados que são assegurados aos presos os seus direitos de reabilitação física, psicológica, espiritual e social.

Sabe-se que a educação é o meio mais eficaz para ressocializar o apenado, é evidente, que se o mesmo for tratado com dignidade e respeito, ele passa a ter mais chances de recuperação. Sem dignidade e sem respeito, não há como se falar em reinserção social, em reeducação, em retorno ao convívio social. Portanto, se o apenado sair recuperado do sistema prisional os índices de violência irão baixar e a qualidade de vida irá melhorar. Sabe-se que revolta gera violência.

Contudo, é de primordial importância no sistema penitenciário a existência de mais bibliotecas, áreas para aplicabilidade de aulas e cursos profissionalizantes, pois isso fará com que eles reconquistem a moral e os bons costumes. Dessa forma, resgatarão a dignidade que atualmente foram-lhe tiradas.

### 3.2 REVISTA ÍNTIMA COMO ATO DEGRADANTE E VIOLADOR DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A revista íntima foi adotada para inibir a entrada de drogas ilícitas, de armas e de celulares, para implantar a ordem administrativa. Mas, a referida revista está ferindo a dignidade da pessoa humana, por submeter pessoas a uma medida desumana e degradante.

Essas revistas consistem no desnudamento e agachamento, onde são olhadas as partes íntimas dos visitantes, ato o qual é aplicado para qualquer pessoa independente de sua idade. Crianças também passam pelo desnudamento. E referido procedimento tem aplicação na maioria das penitenciárias brasileiras.

Mas, existem meios eletrônicos eficazes para realizar fiscalizações nos visitantes, como: detector de metal fixo e móvel (usado em concurso público), scanner corporal, raios-X e outros. Infelizmente, pouquíssimas casas de detenção adotaram estes meios eletrônicos. Estes métodos evitam o constrangimento dos visitantes. A nova técnica identifica qualquer objeto, esteja este no interior do corpo ou sob as vestes. É impossível fraudar.

Diante deste ato humilhante, o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a revista íntima (despir-se completamente, abaixar-se, abrir as pernas, fazer força, pular) é "vexatória, degradante, violenta o direito à intimidade e a dignidade da pessoa humana", não se justificando sob qualquer hipótese. Veja:

ENTORPECENTES. TRÁFICO. ESTABELECIMENTO PENAL (ART.12. C/C ART. 18, IV, LEI 6368/76). REVISTA PESSOAL ÍNTIMA. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INTIMIDADE (ART. 5º, X, C.F). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, C.F.) TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE (ART. 5º, III C.F.). PROVA ILÍCITA (ART. 5º LVI, C.F). ABSOLVIÇÃO. Constatou-se que a apelante, ao submeter-se a revista íntima no Presídio Muniz Sodré, Complexo Penitenciário de Bangu - onde visitaria um preso -, trazia consigo, dentro da vagina, 317g. de maconha. O modo como se fez a apreensão do entorpecente, no interior da vagina, constitui prova obtida por meios ilícitos, inadmissíveis no processo (art. 5º, LVI, Constituição Federal). Essa revista pessoal - obrigada a visitante a despir-se completamente, abaixar-se, abrir as pernas, fazer força, pular - é vexatória, degradante, violenta o direito à intimidade (art. 5º, X, C.F.) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, C.F.), nenhum valor processual tendo a prova assim obtida. O Processo Penal Democrático não pode permitir a realização de busca manual nas entranhas da mulher, no interior da sua vagina. Não se pode relativizar a garantia constitucional, porque não se pode relativizar a própria dignidade humana. "Inadmissível é, na Justiça Penal, a adoção do princípio de que os fins justificam os meios, para assim tentar legitimar-se a procura da verdade através de qualquer fonte probatória". (José Frederico Marques). Recurso provido. Julgamento: 06/09/2005 - QUINTA CAMARA CRIMINAL.

O caso concreto exposto no julgado acima evidencia a atual realidade das revistas íntimas, pois é sabido que as revistas íntimas realizadas na maioria dos sistemas prisionais brasileiros não são feitas por médicos, enfermeiras ou agentes de saúde, são executadas por agentes carcerários ou policiais. Esses não são qualificados para este tipo de tarefa. Isso é humilhante, degradante, ferindo constantemente a dignidade da pessoa humana, ato inconstitucional.

As revistas íntimas realizadas nos presídios são extremamente degradantes para o ser humano. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão da Paraíba (CEDDHC) instituiu a Lei 6.081/2000 (lei estadual) para

regulamentar a referida revista. Esta deveria valer para qualquer pessoa que fosse comparecer no local, diante disto, não é justo ser dispensável a revista íntima nos agentes penitenciários, nos diretores dos presídios, aos médicos e aos demais que ali prestem serviços.

Tristemente, o Estado que tem o dever de seguir a Lei e por ser guardião dos bons costumes, vem sendo o primeiro a descumprir a Lei e permanece impune diante de suas violações. Vale ressaltar, que qualquer medida criada e executada pelo Estado em afronta aos princípios constitucionais passa este a ser inconstitucional.

No entanto, a revista em comento é uma medida ilegal, sendo esta plenamente inconstitucional, pois a referida revista viola o inciso III do art. 5º da Constituição Federal, onde explana que: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Contudo, não se pode destituir do ser humano a sua dignidade, não se pode admitir a impunidade de quem quer que seja, independentemente, deste ser o Estado ou particular. Estando estes violando qualquer princípio constitucional, não podem ficar impune.

Portanto, é sabido que medidas legais devem ser colocadas em práticas para obter ordem no sistema penitenciário, dentre esses meios, o controle dos visitantes nos presídios, mas, jamais de forma ilegal, como vem acontecendo. Existem várias formas legais e adequadas para executar revista aos visitantes. Se a revista íntima permanecer, irá gerar uma onda de revolta nos familiares do detento por se sentirem humilhados. Ocorrendo, conseqüentemente, a violência não só dentro do sistema carcerário, mas também fora dos presídios, e diante disso, só quem perde é a sociedade.

### 3.3 SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL

A superlotação do sistema penitenciário é preocupante. As penitenciárias não comportam a totalidade dos apenados, os agentes penitenciários não têm formação adequada e tampouco ética no cotidiano com o preso; muitas vezes desrespeitando princípios básicos de Direitos Humanos e as Garantias Fundamentais. Tudo isso,

gera consequências dramáticas, que não cumprem, nem de longe, com o objetivo de reintegrá-los e ressocializá-los à sociedade.

Face a superlotação carcerária, de acordo com estudos realizados pela UFSC, entre 10% a 20% dos apenados brasileiros ocorreu de contraírem o vírus HIV (MAGNABOSCO, 2009). Porém, as condições de vida e de higiene são extremamente precárias, a alimentação e fornecimento de água para o consumo são de péssimas qualidades, como também a falta de espaço, de ar e de luz.

De acordo com Teles (2004, p. 327) “no Brasil a situação é gritantemente absurda. Os sentenciados são armazenados nos presídios e nas celas das cadeias públicas como nem se tratam os animais de estimação, nem os selvagens, em compartimentos fétidos, sem mínimas condições de higiene”.

Esse caos vem se arrastando há anos e “segundo o censo penitenciário de 1995, havia mais de 20 mil condenados cumprindo penas em delegacias de polícias ou cadeias públicas, locais destinados a presos provisórios, e um déficit de quase 70 mil vagas em todo o país” (TELES, 2004, p. 334).

O inchaço é tão grande, que devido à falta de presídios para abrigar os apenados os mesmos são acolhidos em delegacias, isso há 22 anos e ninguém olhou para este fato. Será que o Estado durante todo esse período ainda não teve condições de tomar providências cabíveis para solução do problema?

Portanto, em decorrência desta realidade, no dia 15 de março de 2010 foi realizada em Genebra na Suíça uma reunião pelos direitos humanos da ONU, onde o tema foi à superlotação carcerária no Estado do Espírito Santo, na cidade de Vila Velha, onde os apenados viviam de forma desumana, sendo desrespeitos, torturados, humilhados e seus direitos violados constantemente. As penitenciárias do Estado em comento estavam em péssimas condições, impossibilitadas de acolher qualquer ser humano, nem os insetos conseguiam sobreviver. Isso era o extremo da degradação do ser humano. O próprio governo estadual chegou admitir o problema da superlotação carcerária, mas não apresentava soluções para o problema que vem se arrastando há anos. Esta precariedade não estava presente apenas na cidade de Vila Velha, Viena e outras cidades do Espírito Santo, mas o ocorrido repercutia em todo Brasil (DENICOLI, 2010).

Segundo a ONU a superlotação carcerária do Estado do Espírito Santo é um absurdo.

As denúncias ainda indicam que algumas delegacias de Vila Velha abrigavam 235 homens que estavam presos em uma cela com capacidade para 36 pessoas. E Segundo as organizações da ONU, havia 500 homens presos em contêineres de metal no Centro de Detenção Provisória de Cariacica. E isso ocorre em todo o Brasil. Um verdadeiro absurdo. É desta forma que os apenados brasileiros vão se ressocializar? (DENICOLI, 2010).

A superlotação carcerária é uma forma de tortura, onde submete os apenados a viver de maneira humilhante denegrindo a sua dignidade, pois de acordo com dados do CNJ, como pode manter 34 detentos dentro de uma estrutura metálica sem grades ou janelas, sem direito a banho de sol e a única abertura existente na “cela de lata” era para a entrada de comida. Celas que cabem 36 pessoas abrigam 281 detentos (DOLME, 2009).

A contradição entre essa realidade e os preceitos normativos é gigante, veja:

No art. 5º, III da CF, versa sobre a vedação constitucional: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. A Declaração Universal dos Direitos do Homem fez constar em seu texto que ninguém será submetido a tratamento desumano e degradante (art. 5º). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José, ao tratar dos direitos à incolumidade pessoal, prevê proteção à integridade moral do condenado na aplicação e na execução da pena (art. 5º, n. 1), respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (art. 5º, n. 2) e à sua honra (art. 11, n. 2). Nessa mesma linha, a Constituição Federal de 1988, seguindo as diretrizes do pensamento universal, assegurou aos presos respeito à integridade moral (art. 5º, XLIX), conforme a regra de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) (SANTOS, 2008).

Vale ressaltar, que o acontecido nos presídios do Estado do Espírito no ano de 2010, vem ocorrendo atualmente nos Estados do Rio Grande do Norte, Amazonas e Roraima, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Infelizmente, os referidos estados tem adotado o uso de contêineres para encarceramento dos apenados.

E mesmo diante das proteções jurídicas, os presos são tratados como vermes, pois não separam os apenados que estão doentes, estes não têm atendimento médico, muitas vezes alguns vão apodrecendo e mesmo assim, continuam sem atendimento hospitalar. E outros acontecimentos estarrecedores vêm se revelando com frequência.

Diante disso, o Estado não pode continuar sendo omissivo nas construções de novos presídios ou em criar meios para solucionar os problemas ocorridos, pois é o que versa o art. 22 da Constituição Federal.

Foi em decorrência da falta de vagas nos presídios para cumprimento de pena no regime fechado e semi-aberto, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vem determinando que o preso passe a cumprir pena em regime aberto ou domiciliar. Tendo sido essa a postura adotada, pela Sexta Câmara Criminal do TJ/RS, e nesse mesmo sentido foi o entendimento firmado pelo Ministro Felix Fischer, no HC 84.070, veja:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME ABERTO. RÉU MANTIDO EM SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA. HABEAS CORPUS. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a regime mais rigoroso do que o estabelecido na condenação. Vale dizer, é inquestionável o constrangimento ilegal se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas na sentença. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter o detento em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico, *in casu*, o domiciliar. O que é inadmissível, é impor ao paciente o cumprimento da pena em local reservado aos presos provisórios, como se estivesse em regime fechado, por falta de vagas na Casa de Albergados. (Precedentes). (HC 84.070. Rel. Ministro Felix Fischer. DJ 01.10.2007, p. 347).

São várias as decisões que concedem a custódia domiciliar quando da inexistência de local adequado para o cumprimento da pena em regime fechado ou semi-aberto. Entende-se que o condenado não pode permanecer sob regime mais grave, quando a lei lhe garante um regime prisional menos rigoroso. Valendo também lembrar, que há desvio na execução quando o preso não é colocado em local adequado à sentença.

### 3.4 REABILITAÇÃO E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A superlotação carcerária é tão grave que é reconhecida como tortura, e devido a esse inchaço o índice de reincidência tem aumentado, verifica-se também às condições de vida e de higiene que são caóticas, nenhum animal tem tratamento tão desprezível quanto o apenado vem sofrendo.

Outro ponto que é extremamente revoltante é o negativismo em relação ao acesso à assistência jurídica, ao atendimento médico, dentário e psicológico aos reclusos. Também não se pode esquecer a violência sexual ocorrida cotidianamente

entre os apenados, da ociosidade e do consumo de substâncias ilícitas. Portanto, tudo isso vem gerando negativos efeitos sociológicos e psicológicos na prisão. Todos esses problemas acima citados merecem meios solucionáveis para abolir o caos em que se encontram as penitenciárias brasileiras.

Vale ressaltar que durante o Simpósio Internacional sobre Penas Alternativas e Sistema Penitenciário, realizado em São Paulo, no ano de 1997, foi proclamada a "Carta de São Paulo", cujo conteúdo recomenda: que o Direito Penal deve intervir em conformidade com o princípio da mínima intervenção penal; que a pena privativa de liberdade deve ser aplicada apenas aos crimes de maior gravidade; que seja adotada medidas alternativas à prisão, vez que é tendência moderna e mais justa, contribuindo à reinserção social do condenado na comunidade e à paz social.

Outro exemplo que merece atenção foi sobre:

a proposta de diretrizes, mas agora para orientar a execução penal, foi o projeto lançado pela Assembléia Legislativa do Espírito Santo, em 2006, intitulado "Pacto pela Paz". As conclusões desse projeto foram publicadas em um livro, o qual apresenta estas diretrizes como as principais: otimizar a utilização de recursos públicos; estimular a capacidade empreendedora dos reclusos; fixar prazos para a retirada completa de presos das delegacias; e definir o número máximo de condenados sob a vigilância de cada agente penitenciário (GOMES, 2009, p. 01).

Segundo Maia Neto (1998, p. 238) o fundamental "não é a construção de mais presídios, mas sim a de usar a prisão ou a pena privativa de liberdade com mais racionalidade, ou seja, como *ultima ratio* das medidas repressivas estatais."

Contudo, o sistema penitenciário precisa passar por inúmeras reformas de ideias para que o mesmo seja eficaz na forma ressocializadora do apenado oferecendo condições propícias para que eles obtenham futura vida livre na sociedade de forma digna e sem receio.

Portanto, deve-se valorizar o preso como pessoa humana, apenas dessa forma é que ele irá se recuperar, e conseqüentemente diminuir a reincidência. Assim, o sistema penitenciário deixará de ser chamado de "escola do crime" e passará a cumprir o seu papel ressocializante.

### 3.5 RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO

Ressocialização é reintegrar na sociedade um indivíduo que foi retirado do convívio social, como forma punitiva por alguma conduta delituosa. O mesmo após sofrer a sanção prevista, deverá retornar a sociedade completamente regenerado, para não voltar a reincidir.

Em relação à ressocialização, um exemplo de trabalho é do departamento penitenciário do Paraná, que:

adota políticas públicas que valorizam o trabalho prisional, a assistência educacional formal e profissionalizante, o esporte, o lazer e o contato com o mundo exterior. Na penitenciária paranaense o Estado de Direito Democrático e consoante os ditames da Lei de Execução Penal, a pena privativa de liberdade tem uma finalidade social, que consiste em oferecer ao apenado os meios indispensáveis para sua reintegração ao convívio social de forma digna (DEPEN, 2010).

Mas, não se pode deixar de citar, o grande trabalho existente na penitenciária João Bosco Carneiro em Guarabira – PB, que ganhou um excelente projeto-piloto que vai levar educação para os presos, por meio do rádio. O projeto foi trazido após uma reunião em Brasília do diretor da Penitenciária de Guarabira, Edmilson José, com representantes do Programa Brasil Alfabetizado, do Ministério da Educação, e do Ministério da Justiça. O projeto “Literatura em Prisões: por uma nova autoria, uma nova história” faz parte do programa Educação nas Prisões, desenvolvido pelo Ministério da Justiça e a Organização dos Estados Iberoamericanos (OEI), em parceria com o Ministério da Educação (BEZERRA, 2010).

A penitenciária João Bosco Carneiro – PB, adotou um projeto que mostra nova forma de ensino e trabalho para os apenados. Tendo estes mais chances de obter êxito em sua ressocialização. Veja:

A Rádio Alternativa Esperança é composta por presidiários que tem autorização do Juiz para trafegar do Presídio até o Fórum para trabalhar, todos os trabalhos de publicidades são cobrados e o dinheiro arrecadado é investido no presídio, que apresenta uma estrutura de qualidade e funcionamento à altura. Essa belíssima ideia foi do juiz da Vara de Execuções Penais, Bruno Azevedo, que para ele, será a ferramenta principal de uma nova prática de ensino. Um contador de histórias lerá um livro para os presos, por meio da rádio. Em seguida, será realizado um debate presencial sobre a leitura, mediado por monitores. O projeto-piloto será avaliado e pode ser reaplicado em penitenciárias de todo o país. A

intenção é usar a literatura e a educação para auxiliar o processo de ressocialização dos presos. Neste Presídio há um tratamento de excelência para os apenados e assistência para as Famílias, pois na sua estrutura estão atrelados Consultório Odontológico, enfermaria, sala de aula e mini fábricas de bolas e artesanatos, para os presos que não prestam serviço na rádio (BEZERRA, 2010).

Atualmente o referido presídio registra 140 apenados, sendo que 80 deles estão fazendo supletivo e uma equipe de professores externos aplica provas para esses alunos. E não terminando por aí, os apenados laboram das 14:00 horas às 16:30 limpando as ruas da cidade, sendo esta uma forma louvável de ressocialização através do trabalho (BEZERRA, 2010).

Contudo, não podemos deixar de citar o Estado do Espírito Santo, que foi considerado em 2010 como um dos piores e mais violentos sistema prisional do país, hoje é tido como exemplo, pois o mesmo investiu em trabalho, educação e garantia de direitos básicos dentro dos presídios, juntamente com as audiências de custódia, onde a mesma foi posta para pessoas de baixa periculosidade podendo estas responder seus processos judiciais em liberdade.

Diante do exposto, tanto o presídio de Guarabira/PB, quanto à penitenciária do Paraná e do Espírito Santo, estão tratando os apenados de acordo com o art. 40 da LEP. E isso vem fazendo com que os detentos realmente se regerem através do trabalho e de cursos profissionalizantes, e os presos passam a ter esperança de uma vida cheia de progresso, não levando eles a reincidir. O art. 40 da Lei de Execução Penal, “afirma a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Dessa forma, a execução da pena deve ter como objetivo proporcionar condições harmônicas a integração social do condenado.

Portanto, a ressocialização é muito mais abrangente do que resumir-se em reinserir o apenado à vida social, esperando que o mesmo passe a ter consciência para a responsabilidade social. O processo de ressocialização tem a finalidade de desenvolver todas as potencialidades do recluso, assegurando-lhe com sucesso o retorno à vida em sociedade, dessa forma, o apenado é levado a se convencer de que é um cidadão, pois ele adotará a reciprocidade do respeito no meio social para obtenção de paz na sociedade.

### 3.6 SOLUÇÕES

Os problemas atuais dos sistemas penitenciários brasileiros merecem atenção na forma de humanização da pena como a único meio de extinguir todo o caos do referido sistema. De nada adiantará buscar mecanismos sem aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, pois sem a sua utilização continuará a ineficácia atual nas penitenciárias.

Nesse sentido, Beccaria (2007, p. 49) afirma que: “é, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proposições, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu”.

No entanto, a forma em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro é impossível pensar que esses apenados que vivem como animais podem voltar à sociedade plenamente recuperados, em outras palavras, acreditar nisso é um ato de insanidade. Para que haja realmente a recuperação dos apenados é preciso que as penitenciárias tenham funcionários capacitados, que exista respeito ao preso e que o referido sistema realmente disponibilize tratamento psicológico e sociológico para os detentos.

Todavia, não se pode deixar de falar na ociosidade dentro dos presídios, só através de cursos profissionalizantes e trabalhos é que será abolida a ociosidade do apenado, tudo isso é carecedor de muita urgência e nada do que se cita aqui é novo, todas essas medidas já são disciplinadas pela Lei de Execução Penal, basta sua efetiva prática.

Entretanto, como se pode ressocializar, reeducar o apenado se não oferecer estrutura para isso. A grande realidade das rebeliões existentes é que este é único meio deles poderem expressar sua revolta e exigir seus direitos de preso tentando conseguir um tratamento mais humano. Esta não é uma forma correta, mas o único meio. Tudo isso é decorrente da falta de estrutura das penitenciárias, da omissão do Estado. Mas o Ministério Público, tanto Federal como Estadual, tem contribuído bastante para isso se alastrar da forma como vem acontecendo, pois eles como fiscais da lei, não podem ser omissos. Contudo, sabe-se também que tudo isso é consequência de falta de atuação do Poder Público através de políticas públicas. Eles têm o dever de acionar o Estado e exigir do mesmo o cumprimento e o respeito

dos princípios constitucionais e da Lei de execução penal. E diante do não cumprimento da lei, que o Estado seja punido, o que não pode é deixar de aplicar a lei.

Entretanto, em decorrência a inobservância do Estado, o STF decidiu em seu julgado:

em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento. STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016 (repercussão geral).

Contudo, o STF no RE 580.252, entendeu que o preso submetido à situação degradante e a superlotação na prisão tem direito a indenização do Estado por danos morais.

É dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, razão pela qual é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

O STF deixou claro em seus julgados acima que, o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões quando existente obrigação legal específica de agir para evitar o resultado danoso. Desta forma, é dever do Estado garantir os direitos fundamentais do preso preservando seu estado físico e moral. Desse modo, cumprindo o que está na lei, que é tratar o apenado de forma humanizada é que os sistemas ressocializantes obterão êxito em seu objetivo.

Porém, o trabalho como meio ressocializante do apenado, versa Alvim (2006, p. 01) que:

o trabalho é um dos meios mais eficientes para a ressocialização do apenado, mas, é preciso que os presos sejam separados conforme o delito cometido, para que seja extinto o risco de criminosos de alta periculosidade tornem-se professores dos de menor periculosidade na escola do crime.

Portanto, para sanar o caos em que se encontram os sistemas penitenciários brasileiros, requer-se uma série de novas medidas, sendo estas: sociais, estruturantes, humanizantes dentre outras, para ser eficiente a reintegração do apenado para o convívio social.

Sabe-se que se forem realmente aplicadas em conjunto às normas da Lei de Execução Penal, da Constituição Federal, dos Direitos Humanos e do Código Penal, a ressocialização será eficiente. Pois, só tendo as condições dignas de cárcere; de respeito; de saúde; educação; assistência médica; assistência jurídica e psicológica é que se terá êxito na reabilitação do detento.

Diante do que foi apresentado neste capítulo é admissível concluir que há possibilidade de transformar a atual realidade do sistema penitenciário brasileiro, mas para isso se faz necessário à aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana para que possa ser resolvidos os problemas carcerários.

Porém, uma das soluções que merece mais urgência é a construção de uma boa estrutura do instituto penitenciário, com apoios de terapias com psicólogos, bom serviço social através de assistente social, a implantação de escola nos presídios que é de primordial importância, curso profissionalizante que o mercado de trabalho busque com frequência e trabalhos artesanais para diminuir a ociosidade dos apenados. Todas essas medidas vão trazer dignidade ao preso e desta forma haverá êxito na ressocialização.

Os exemplos citados acima são referência para ressocialização do apenado, já para solucionar o problema da superlotação carcerária, dar-se através das audiências de custódias que são aplicadas para os crimes pequena periculosidade e na aplicação de penas alternativas, onde esta é benéfica perante o condenado. Sua aplicação gera a reeducação do infrator, fazendo com que este não volte a reincidir. Pois, a eficácia das prestações de serviços à comunidade ou doações de cestas básicas as famílias carentes impostas pelas penas alternativas, não retirando desta forma o condenado da sociedade, tem gerado pontos positivos.

Vale ressaltar que, a aplicação de do princípio da insignificância seria muito positivo para os furtos famélicos e crime de menor potencial ofensivo.

Portanto, é necessário cumprir de forma íntegra todos os critérios, medidas, metas e objetivos imprescindíveis ao sucesso do sistema e da investida para um futuro mais digno para toda a humanidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que foi exposto, podemos afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana é de primordial importância para o Estado Social Democrático de Direito. Nota-se assim, que o Estado tem o dever de preservar e fazer valer seus preceitos como forma de proporcionar o bem-estar do cidadão.

Atualmente, o sistema prisional está falido e isso vem gerando enormes problemas quando do término de suas penas no reingresso a sociedade. Tudo em decorrência do tratamento desumano quando do cumprimento de sua pena. O exemplo disso é a reincidência em crimes diversos.

Além disso, a superlotação carcerária, a insalubridade que vem acarretando proliferação de doenças, mostram a falta de estrutura e sua precariedade, e tudo isso vem gerando revolta, não só para os presos, mas, para toda sua família.

É lastimável, em pleno século XXI o sistema prisional brasileiro sendo violador constantemente do princípio da dignidade da pessoa humana, que é resguardado pela Constituição Federal, tirando assim, os direitos do preso como pessoa humana.

A solução está no tratamento humanitário que os apenados têm direito. Valorizando o preso como pessoa humana, dignificando-o dentro da prisão, desta forma é que haverá regeneração. Nesse aspecto, podemos dizer que o conceito de dignidade humana abriga inúmeros valores, inclusive, o respeito à integridade física e moral do ser humano. Afirmarmos, assim, ser esta a base de todos os direitos constitucionais consagrados.

Sabemos que através de erros funestos, o sistema penitenciário ao invés de coibir a criminalização, está tendo efeito contrário, tudo isso, em decorrência das péssimas condições de salubridade, acomodações e tantas outras situações desagradáveis, que não estão ensejando a ressocialização.

Todavia, o referido sistema, apesar do estado em que se encontra, ainda é a esperança de recuperação dos infratores, pois, ele é constituído por vários métodos e esses são eficazes, só falta realmente ser posto em prática o que manda a Lei de Execução Penal, a Constituição Federal, a Declaração de Direitos Humanos e o Código Penal. Todas essas Leis têm que caminhar juntas para obter resultados positivos na regeneração do apenado.

O Estado Democrático de Direito só irá realmente funcionar quando forem respeitados os princípios constitucionais. Todavia, a sua concretização dependerá da materialização do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, o Sistema Penal, a CF, os DH e o CP foram orientados na dignidade da pessoa humana, para proteger sobre tudo a dignidade do ser humano, pois o princípio em comento é núcleo essencial, que jamais poderá ser abalado. Podemos, afirmar, por fim, que qualquer norma ou lei que contrariá-lo será inconstitucional.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALMEIDA FILHO, Agassiz. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão – Causas e Alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, CNJ. Disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em: 12 jul. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. RT: São Paulo, 2006.

FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal**. 1. ed. Salvador: Livraria do Advogado, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais: O Estabelecimento da Parentalidade - Filiação e os Efeitos Jurídicos da reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**. 1. ed. LTr: São Paulo, 2005.

GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. **A progressão de regime no sistema prisional do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional - Colapso atual e soluções alternativas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JESUS, Damásio E. de. Sistema Penal Brasileiro: Execução das Penas no Brasil. **Revista Consulex**. Ano I, n. 1, p. 24-28, Jan. 1997.

MAGNABOSCO, Danielle. **Direito do Apenado**. Brasília: CEUB, 2009.

MARÇÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana - Doutrina e Jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Jorge Amaral dos. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**, web artigos, 06/2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13521&p=3>>. Acesso em: 10 jul.2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição federal de 1988**. 5. ed. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2007.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STJ. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 7 jul. 2017.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.